

Cabimento

Como já falamos anteriormente, os Embargos de Declaração (art. 994, IV, e art. 1.022 e ss. do CPC) são um recurso de fundamentação *vinculada*, o que quer dizer que ele só poderá ser usado diante dos seguintes *vícios específicos*:

- **Erro material:** é o erro de conteúdo, de escrita; é também assim considerada a decisão *ultra petita* (juiz julga coisas **além** das que foram pedidas) ou *extra petita* (juiz julga coisas **diversas** das que foram pedidas).
- **Obscuridade:** quando não é possível entender plenamente a motivação da decisão ou a condenação; quando o juiz não se fez suficientemente claro.
- **Contradição:** quando a decisão traz entendimentos divergentes sobre um mesmo aspecto sem firmar-se sobre um deles, deixando escritas duas opiniões distintas e incompatíveis entre si, ou quando há contrassenso entre a fundamentação e a decisão final, havendo incoerência entre elas.
- **Omissão em questão sobre a qual o juiz/tribunal deveria ter se pronunciado:** quando decisão deixa de analisar questões de direito levantadas por qualquer das partes. Os pedidos devem ser inteiramente analisados, positiva ou negativamente, e suas decisões sempre fundamentadas em sua inteireza.
- **Para prequestionamento de RE ou RESP:** os embargos declaratórios podem ser usados para suscitar o prequestionamento da matéria, ou seja, para fazer com que o juiz aprecie a questão em primeira instância, o que é requisito para que questão seja analisada posteriormente em outros graus. Explica-se: o prequestionamento é uma pré-análise, que se exige do tribunal recorrido, da matéria que será objeto do RE ou REsp a ser direcionado ao STJ ou STF. Tal pré-análise da matéria é requisito essencial para o conhecimento do RE e REsp.

ATENÇÃO: é necessário apontar qual o vício, detalhando-o no caso concreto.

Havendo um dos vícios acima, os Embargos de Declaração podem ser opostos contra qualquer tipo de decisão judicial, definitiva ou interlocutória, pois é inaceitável que se mantenha qualquer obscuridade, omissão ou contradição em qualquer decisão judicial.

Não cabe nenhum recurso contra despacho, lembre-se, porque, como já vimos, ele *não tem natureza decisória* apesar de ser também chamado *decisão* pela doutrina.

ATENÇÃO: cabem também os embargos de declaração contra decisões administrativas (art. 15, CPC).

> **Art. 15.** Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Prazo

Já vimos anteriormente que os Embargos de Declaração são o único recurso com o prazo de **5 dias**.

Aspectos importantes

Lembre-se de que os **Embargos de Declaração**:

- Não se sujeitam a preparo, uma vez que são voltados a corrigir decisões *defeituosas*. Ora, as partes têm direito a uma prestação jurisdicional dotada de clareza e seriedade, e não seria justo demandar delas um pagamento para obtê-la.
- Não têm duplo grau de jurisdição, sendo o próprio juiz monocrático da sentença o responsável por apreciá-los.

Embargos com efeitos modificativos

É importante notar que, embora os Embargos de Declaração não sejam destinados a promover a reforma da decisão, mas ao consertá-la (afastando obscuridade, suprimindo omissão ou eliminando contradição), é possível que ocorra alguma reforma do conteúdo decisório quando o juiz, ao justificar ou corrigir seu erro material, acaba por alterar ou complementar seu parecer prévio, ou seja, procede ao reexame de sua anterior decisão conferindo a ele **efeitos modificativos ou infringentes**. Tal possibilidade não foi prevista originalmente pelo legislador, mas passou a ser amplamente aceita pelos aplicadores do direito, e *só pode ser válida se a mudança de decisão houver ocorrido justamente por força da correção da contradição, omissão ou obscuridade*.

Atenção: no caso em que se verificar que os Embargos opostos podem gerar efeito modificativo, o juiz deverá intimar o embargado para, querendo, manifestar-se em 5 dias (art. 1.023, §2º, CPC).

Dicas para o exame da OAB -----

Se for caso de Embargos de Declaração, preste atenção a esses pontos:

- O examinador irá citar *decisão judicial*, que pode ser:
- Interlocutória, sentença ou acórdão;
- Judicial ou *administrativa* (nesse caso deve haver endereçamento para o órgão administrativo).
- Na decisão em questão, há omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
- Pode-se falar em questão de direito não abordada no Recurso, e que servirá para fundamentar tal recurso (função de pré-questionamento dos Embargos de Declaração).

Estrutura dos Embargos de Declaração

1. **Endereçamento:** será oposto perante o próprio juiz/tribunal que proferiu a decisão. Se for tribunal, mandar para o próprio Desembargador da Decisão, não para o Presidente.
2. **Epígrafe:** preencher dados - Processo nº... Embargante... Embargado...
3. **Preâmbulo:**
 - Embargante e embargado: indicar que já estão qualificados nos autos;
 - Fundamento legal: art. 1.022 e seguintes do CPC;
 - Objeto: qualquer decisão judicial.
4. **Dos fatos:** fazer resumo do enunciado. Falar da decisão judicial.
5. **Do direito:** fundamentação jurídica: esclarecer fundamento que levou ao ED; qual das hipóteses (CF, CTN, CC, CPC).

*Pode haver capítulo sobre cabimento, tempestividade e legitimidade. 6. **Do pedido:** acolhimento dos embargos para sanar... (apontar o vício). 7. **Finalização:** termos em que pede deferimento. Local e data. Advogado/OAB. (Lembre-se de que não tem valor da causa).